



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAFAEL TEIXEIRA CORDEIRO ✓

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 2.828 – Loja 10 – Aldeota - Fortaleza ✓

CNPJ:07.049.577/0001-37

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.12877-2 ✓

CGF: 06.383.940-7

PROCESSO Nº: 1/4210/2011 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, quando exigido (Livro Caixa), verificada no bojo de Auditoria Fiscal. Julgado PROCEDENTE, pelo fato da empresa não ter feito apresentar o mencionado livro contábil, referente ao Exercício de 2009, a despeito de ter sido intimada a fazê-lo, sem quaisquer motivação para negativa, contrariando o disposto no Art. 77, §1º da Lei 12.670/96, que aqui fazemo-lo combinar com os Arts. 268-A, 421 e 815, I do Decreto nº 24.569/97, cuja penalidade está prevista no Art. 123, inciso V, alínea 'b' da Lei nº 12.670/96, com alterações do art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigente a partir de 01.01.2004. Autuado REVEL e Baixado a pedido.

JULGAMENTO Nº: 3464/2014

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa punitiva contra a empresa acima identificada, pelo fato de, mesmo tendo sido intimada a apresentar o livro contábil CAIXA no curso da ação de Auditoria Fiscal, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, cobrindo o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, não fê-lo, nem apresentou quaisquer justificativas para a omissão do cumprimento da obrigação acessória reclamada.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 201112877, lavrado em 20.10.2011, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 201112877, fls. 3 e 4;
3. Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, fls. 5;
4. Termo de Notificação nº 2011.26282, emitida em 15.09.2011, fls. 6;
5. Avisos de Recebimento da notificação acima, postado em 06.09.2011, devolvido, fls. 7;
6. Edital de Notificação nº 83/2011 da notificação acima, DOE 30.09.2011, fls. 8;
7. Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2011.13261, incluído no CAF em 16.11.2011, fls. 9;
8. Termo de Juntada da postagem do AI acima, firmado em 08.11.2011, fls. 10;
9. Aviso de Recebimento do encerramento da Ação Fiscal, postado em 20.10.2011, devolvido, fls. 11;
10. Termo de Juntada do Edital de Intimação nº 89/2011, firmado em 24.10.2011, fls. 12;
11. Edital de Intimação da autuação da Baixa Cadastral, DOE 31.10.2011, fls. 13;
12. Termo de Revelia firmada em 29.11.2011, fls. 14.

Ⓟ

A partir do pedido de Baixa Cadastral, foi designada ação de Auditoria Fiscal cobrindo o período do início da sua atividade até o momento da formalização do referido pedido, a qual foi levada a efeito através da Ordem de Serviço nº 2011.30157, de 30.08.2011, a qual respaldou a emissão do Termo de Notificação 2011.26282, emitido em 15.09.2011, através do qual foi cobrada a apresentação do Livro Caixa, referido ao Exercício fiscal de 2009.

O mencionado Termo de Notificação, fls. 6 dos autos, foi postado via AR em 16.09.2011 e devolvido, por encontrar-se fechado o estabelecimento do contribuinte retro, com processo de baixa cadastral em andamento, o que contingenciou a publicação do Edital de Intimação nº 82/2011 no Diário Oficial do Estado, de 30.09.2011, conforme demonstrado através da fls. 8 dos autos, o qual assegurou o prazo de dez dias, contados a partir de cinco de outubro de 2011, para o adimplemento da referida obrigação tributária acessória de fazer a apresentação.

O alheamento do contribuinte ao feito fiscal levou-o à renúncia implícita ao direito de prova a seu favor, que seu Livro Caixa, referido ao Exercício de 2009, pudesse assegurar, na medida da observância dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, e da fidelidade de seus registros à sua movimentação financeira.

Decorrido o prazo de dez dias, contados a partir de 05.10.2011, para entrega do livro contábil CAIXA, referido ao exercício de 2009, assinalada pelo Termo de Notificação nº 2011.26282, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa punitiva pela inexistência do referido livro contábil obrigatório, nos termos da legislação comercial, societária e fiscal, com valor correspondente a mil UFIRCE's, por Exercício financeiro.

Aberta a Ação de Auditoria Fiscal a empresa conduziu-se de forma refratária ao adimplemento da obrigação instrumental de fazer apresentar o livro contábil retromencionado, necessário à verificação da conformidade da movimentação financeira no exercício fiscal de 2009, como de resto houvera se comportado em relação à obrigação instrumental de apresentar as notas fiscais de entradas, que suscitou a lavratura do AI 2011.12884, e em relação à obrigação acessória de emissão de documento fiscal, que contingenciou o lançamento do AI 2011.12876.

Contrapondo-se à conduta de não apresentação do aludido Livro Contábil, necessário ao normal andamento da ação de Auditoria Fiscal, para efeito de verificações referidas aos fluxos de disponibilidades no Exercício fiscal de 2009, o executante do presente feito procedeu à lavratura do Auto de Infração em epígrafe, veiculando multa autônoma, de inexistência do livro contábil retromencionado, pela falta da apresentação do mesmo, regularmente requisitado no bojo da ação de Auditoria Fiscal através do TN nº 2011.26282, que dormita às fls. 6 dos autos.

Às Informações Complementares a fiscalização pontua a resistência da contribuinte atuada às exigências formalizadas no bojo da ação de Auditoria Fiscal sobre o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, tendo sido lançado o Auto de Infração em epígrafe em vista da não exibição e entrega, em tempo hábil do decorrer da ação fiscal, do Livro contábil Caixa referido ao Exercício de 2009, ao tempo em que ratifica o dispositivo infringido, no caso o Art.77 § 1º da Lei nº 12.670/96.

O agente atuante indica como infringido o Artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, que neste Julgado fazemos alterar, para contemplar a combinação deste dispositivo legal com os Arts. 268-A, 421 e 815, I do Decreto 24.569/97, e aponta como penalidade a prevista no Art. 123, inciso V, alínea "b" da mesma Lei, alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito corre à revelia, encontrando-se o contribuinte baixado a pedido.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 3 e 4), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo “documentos anexados”, fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se ficta a notificação, por encontrar-se fechado o estabelecimento da empresa, na ocasião da postagem do Termo de Notificação supramencionado, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação operada através do Edital nº 82/2011, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão, tendo sido o próprio lançamento de ofício, objeto de intimação editalícia através do Edital nº 89/2011, publicada no DOE 31.10.2011, conforme demonstra a fls. 13 dos autos.

DO MÉRITO

No anverso do formulário do AI, fls.02, constam os dados concernentes aos dispositivos legais infringidos e à penalidade cabível, dentre outros. Referido lançamento de ofício de multa punitiva foi lavrado no fechamento da Ação Fiscal, quando os trabalhos de Auditoria Fiscal motivada por processo de baixa cadastral a pedido, foram encerrados.

Desta maneira, compondo-se o relato do AI, fls. 02, e as Informações Complementares, fls. 3 e 4, fica claro que, realmente o presente Processo de AI lavrado pela inexistência de livro contábil, quando exigido (Livro Caixa), identificada no contexto de Auditoria Fiscal sobre o exercício de 2009, conforme relatado no lançamento de ofício da multa autônoma e nas suas informações complementares, sendo estipulada a penalidade do Art. 123, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pelo Art. 1º, inciso XIII, da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigendo a partir de 01.01.2004.

A obrigação do uso do livro Caixa foi instituída a partir do advento do Decreto nº 27.318, de 29.12.2003, que acresceu o Art. 268-A ao Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Assim, resta evidente a conduta infracional adotada pela empresa autuada, na espécie, inexistência de livro Contábil, quando exigido (Livro Caixa), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal, cobrindo o período de 14/09/2009 a 19/01/2011, de acordo com o relato do AI em epígrafe, fls. 02, compósito às informações complementares, fls. 3 e 4, incidindo na penalidade pe-

cuniária correspondente a mil UFIRCE's por Livro/ano, capitulada no Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/1996, alterado pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, com eficácia a partir de 01.01.2004.

DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a mil UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art. 103, II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho de 2014.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

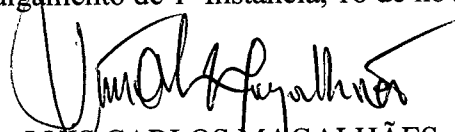
MULTA = 1.000 UFIRCE's por Livro Contábil (Caixa)/ ano – (Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418 de 30.12.2003, vigente a partir de 01.01.2004).

MULTA= 1.000 UFIRCE's X 01 Livro Caixa

MULTA= 1.000 UFIRCES.

Obs.: No Relato do AI o valor da multa veio expresso em R\$ (Reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 18 de novembro de 2014.


LUIZ CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário